



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000182/2007-63
Recurso nº 145.270 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.135 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO VALE DO CRICARÉ S/C LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2005

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE OS DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação previdenciária.

ENTIDADE ISENTA. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Mesmo as entidades isentas do recolhimento das contribuições previdenciárias estão obrigadas ao cumprimento dos deveres instrumentais previstos na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 37.018.675-3, posteriormente cadastrado na RFB sob o número constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 17/18, a empresa deixou de preparar folha de pagamento com a remuneração paga a todos os segurados a seu serviço, conforme demonstrativos anexados.

Menciona-se que a empresa é integrante de grupo econômico, conforme demonstrado no Relatório de Caracterização de Grupo Econômico, fls. 41/45.

Cientificadas do AI todas as empresas do grupo, apenas a autuada apresentou impugnação, fls. 321/323, na qual em sede de preliminar afirma que sendo entidade de educação deve ser considerada, sem que estabeleça qualquer condição, imune ao pagamento de tributos, por força do art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal.

No mérito, nega a ocorrência da infração, posto que não estaria obrigada a praticar a conduta narrada pelo fisco.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória (ES) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 07.401.4/074/2007, fls. 326/330, na qual afasta a preliminar suscitada e no mérito declara a procedência da autuação.

As sete empresas integrantes do suposto grupo econômico apresentaram recurso em conjunto, fls. 358/369, no qual, em síntese, alegam que:

- a) o depósito para garantia de instância é inconstitucional;
- b) o agente fiscal extrapolou os limites da competência legal tomando decisões aleatórias, sem qualquer embasamento legal;
- c) não é competência da auditoria previdenciária definir a existência de grupo econômico, até porque inexistente essa vinculação entre as empresas;
- d) o agente fiscal tomou medidas discricionárias, ao invés de se ater ao caráter vinculado de sua função, dessa forma o ato administrativo atacado é ilegal;
- e) para as ocorrências apontadas no AI não havia obrigação de preparar folhas de pagamento
- f) os pedreiros apontados não são empregados da recorrente, mas da construtora que executou a obra;
- g) não há o que se falar em preparação de folhas de pagamento de terceiros pessoa física, como é o caso de contador, advogados, assessores técnicos;

h) não deveria remunerar como empregado o indivíduo contratado para fazer o tratamento da água, haja vista que o mesmo é trabalhador autônomo;

i) não pode a auditoria decidir que o sujeito passivo faça folhas de pagamento de todas os lançamentos de despesas encontrados na contabilidade.

Por fim, pede a declaração de insubsistência do AI.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Klein

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade. Quanto ao depósito recursal, esse foi afastado por decisão judicial. Merece, portanto, conhecimento.

Início pela questão da existência de grupo econômico para fins de aplicação da responsabilidade solidária pelas obrigações impostas pela legislação previdenciária. Compulsando os autos, fácil verificar que a existência do grupo econômico é indiscutível. Verifica-se de pronto que o recurso foi interposto em conjunto pelas sete empresas integrantes do grupo.

Por outro lado, os dados constantes no citado Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico, traz a lume fatos que não deixam dúvida da interligação entre as empresas, subsumindo-se a organização empresarial ao conceito estampado no art. 748 da IN n.º 03/2005.

Para ilustrar a situação, observe-se alguns dados apontados no aludido relatório:

a) todas as empresas funcionam no mesmo endereço e têm o mesmo telefone de contato;

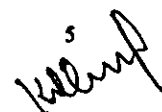
b) na página eletrônica da Faculdade São Mateus, há “links” para as outras empresas do grupo; e

c) conforme bem demonstrado, o histórico de criação, alterações contratuais e estatutos das empresas revelam a cumplicidade e entrelaçamento entre as mesmas, visto que desenvolvem atividades interdependentes na área educacional e, principalmente, verifica-se o fato dos quadros societários e de representantes legais serem constituídos sempre pelas mesmas pessoas.

Superada essa preliminar passemos à questão da suposta imunidade da recorrente. De início não há o que se falar em imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição de 1988. Primeiro porque essa desoneração é específica para os impostos, depois só abrange entidades sem fins lucrativos, o que não é o caso da autuada.

Mas, mesmo que a recorrente gozasse de imunidade relativa às contribuições sociais, não estaria dispensada de preparar as folhas de pagamento nos moldes previstos na legislação. É que nos termos do parágrafo único do art. 175 do Código Tributário Nacional, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Passemos, por fim, ao mérito. Entende a recorrente que somente estaria obrigada a preparar as folhas de pagamento dos segurados empregados. Essa não é a melhor exegese da legislação aplicável. Senão Vejamos:



O art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991 é claro, ao dispor:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Na regulamentação desse dispositivo o RPS prevê:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

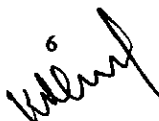
IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Portanto, não somente a categoria de segurados empregados que deve constar na folha de pagamento, mas o trabalhador avulso e o contribuinte individual. As pessoas físicas que prestaram serviço à autuada, que estão apontadas nos anexos do relato fiscal, são enquadradas como contribuintes individuais nos termos do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991.

Portanto, as pessoas tratadas no recurso como prestadores de serviço autônomo, são para a legislação previdenciária enquadrados como contribuintes individuais e sua inclusão nas folhas de pagamento é obrigatória.

Assim, não há dúvida de que a conduta narrada pelo fisco é corroborada pelas informações constantes nos autos, e representa violação à norma previdenciária. Uma vez



verificada a infração tem o agente fiscal, sob pena de responsabilização, lavrar o AI, aplicando a penalidade legalmente cominada.

Concluo que a auditoria não se afastou das normas de regência ao efetuar o presente lançamento e atribuir a responsabilidade solidária pelo crédito resultante a todas as empresas integrantes do caracterizado grupo econômico.

Voto por afastar as preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator